



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2022

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 013/2022, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE/MT POR SERVIDORES ORA VINCULADOS A OUTRAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 40, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 5º DA LEI Nº. 2.736, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente iniciativa legislativa concretiza mais um importante e essencial passo na consolidação e aperfeiçoamento do processo de implementação do Regime de Previdência Complementar – RPC, no âmbito do Município de Campo Verde, instituído no plano legislativo, pela Lei nº. 2.736, de 19 de outubro de 2021.

Por oportuno, vale ressaltar a Vossas Excelências que o Município de Campo Verde já se desincumbiu da primeira fase de implementação e funcionamento do RPC, no âmbito de todos seus Poderes e órgãos autônomos, atendendo ao comando e aos parâmetros estabelecidos nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República.

Todavia, ainda se sobressai um relevante dever constitucional referente à segunda fase de implementação e funcionamento do RPC, relativa ao cumprimento do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição da República, que assegura a aplicação do RPC, mediante prévia e expressa opção, ao segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC no âmbito municipal.

É justamente para esse fim que se propõe o Projeto de Lei Complementar em cena, que regulamenta a opção de migração contemplada no art. 40, § 16, da Constituição da República, estabelecendo as hipóteses em que essa opção poderá ser exercida, com fixação dos

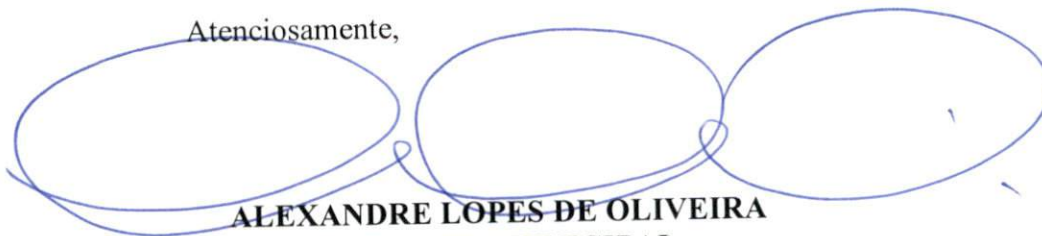
respectivos marcos temporais iniciais para contagem do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com as características de cada hipótese estabelecida.

Além desses aspectos essenciais, o Projeto disciplina ainda nuances afetas a servidores egressos de outros entes federativos, que venham a ocupar cargo público municipal, após a publicação da Lei decorrente desta iniciativa, e que se enquadrem em algumas das hipóteses em que é facultada a migração para o RPC.

Cabe ressaltar que, no propósito de conclusão e aperfeiçoamento do processo de implementação e funcionamento do RPC no âmbito municipal, o Projeto de Lei encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa, também trouxe a previsão das atribuições específicas do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, criado pela Lei nº. 2.736, de 19 de outubro de 2021, necessário para o acompanhamento da gestão do plano de previdência complementar, dos resultados do plano de benefícios, dentre outras competências significativas, cujo funcionamento e exercício pleno de tais competências são imprescindíveis para o cumprimento da legislação federal sobre o RPC e regular operação e validade dos atos praticados.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 10 DE MAIO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A
OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA O REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE/MT POR
SERVIDORES ORA VINCULADOS A OUTRAS
REGRAS PREVIDENCIÁRIAS, NOS TERMOS
DO ART. 40, § 16, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DO ART. 5º DA LEI Nº. 2.736, DE 19
DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada, mediante prévia e expressa opção, a migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Campo Verde, instituído pela Lei nº. 2.736, de 19 de outubro de 2021, seguintes hipóteses:

I – pelo segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

II – pelo segurado enquadrado na hipótese do inciso I, cuja remuneração do cargo efetivo ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social somente após a publicação desta Lei; e

III – pelo segurado que, tendo ingressado no serviço público em ente diverso até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, entre em exercício no serviço público municipal efetivo de forma ininterrupta, após a publicação desta Lei.

§1º. A autorização referida no caput aplica-se aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

§2º. A hipótese do inciso III não se aplica ao segurado que anteriormente já tenha feito opção pelo regime de previdência complementar.

Art. 2º - O prazo para manifestação da opção de que trata o artigo 1.º será de 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – para a hipótese do inciso I do artigo 1.º, da data da publicação desta Lei;

II – para a hipótese do inciso II do artigo 1.º, do momento em que a remuneração mensal do cargo efetivo ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social;

e

III – para a hipótese do inciso III do artigo 1.º, da data de início do exercício do novo cargo.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto neste artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando-se automaticamente nas datas acima previstas.

Art. 3º - O segurado que esteja vinculado a outro ente em regime de previdência complementar e venha a ingressar no serviço público efetivo municipal, será automaticamente inscrito na entidade conveniada no Município de Campo Verde, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Lei nº. 2.736, de 19 de outubro de 2021.

Art. 4º - Fica vedado ao Município de Campo Verde fazer qualquer aporte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

Art. 5º - O exercício do direito de opção de que trata esta Lei não gerará direito à compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.

Art. 6º - Ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, criado pela Lei n.º 2.736, de 19 de outubro de 2021, compete acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de administração, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano e exercer, também, as seguintes atribuições:

I - analisar o parecer atuarial emitido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, em decorrência de alteração legal, de acordo com as regras e os prazos estipulados na legislação vigente;

II - analisar o Plano de Custeio do Plano elaborado anualmente pela EFPC;

III - analisar, mensalmente, os relatórios patrimoniais do Plano;

IV - analisar os demonstrativos financeiros e contábeis de fechamento de exercício do Plano;

V - analisar relatório gerencial mensal da evolução do Plano, contendo, no mínimo:

a) quantidade e evolução de participantes e assistidos;

b) informações contábeis, resultado e patrimônio;

c) entrada e saída de recursos mensal e agregada;

d) rentabilidade mensal agregada e por segmento de investimentos, em comparação com o índice de referência do Plano e índices de mercado, além da evolução da rentabilidade;

e) indicadores de maturidade; e

f) outros assuntos julgados pertinentes, observadas as limitações atinentes à legislação de proteção de dados pessoais.

VI – requisitar informações sobre qualquer processo de fiscalização de órgãos oficiais sobre o Plano, bem como outras informações relevantes a respeito da administração do Plano;

VII – requisitar cópia dos relatórios das auditorias independente e interna, quando existentes;

VIII - recomendar à administração da EFPC a substituição do prestador dos serviços de auditoria independente, quando considerar necessário;

IX - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XI - reunir-se com a alta Administração da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre as suas respectivas competências e resultados alcançados ou estimados;

XII – analisar as alterações da constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como as mudanças na aplicação do estatuto e regulamento do plano de benefícios;

XIII – analisar as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas à entidade fechada e as retiradas de patrocinadores;

XIV - requisitar parecer técnico especializado de qualquer órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta sobre as documentações sujeitas a sua análise;

XV – encaminhar sugestões de proposições legislativas sobre o Regime de Previdência Complementar Municipal; e

XVI – elaborar o seu regimento interno.

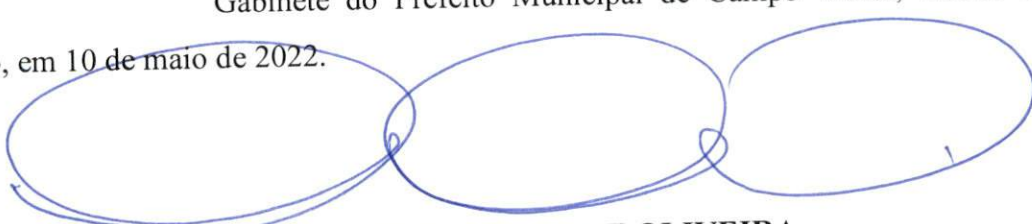
Art. 7º - Aos membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, indicados na forma do artigo 19 da Lei n.º 2.736, de 19 de outubro de 2021, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres dos membros do Grupo de trabalho de estudo e implementação do Regime de Previdência Complementar do Município de Campo Verde, instituído pela Portaria nº 958, de 17 de agosto de 2021, ficando este último extinto a partir do funcionamento do CAPC.

Art. 8º - Os recursos inerentes à execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 9º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o CAPC, regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 10 de maio de 2022.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 10 DE MAIO DE 2022.

ANEXO I- OFÍCIO Nº. 040/2022/CONTROLE INTERNO

Ofício n.º 040/2022 – Controle Interno

Campo Verde/MT, 25 de março de 2022.

Exmo. Senhor,

FELIPE TERRA CYRINEU, Procurado Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT

Protocolo: 1696/2022

Data: 25/03/2022 13:07

Interessado: (P) GREICE SCHULZ ERMAKOW...

Sector: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA

Considerando que é de responsabilidade da Unidade de Controle Interno – UCI, assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos (Inciso III, art. 9º, da Lei Municipal nº 1337/2007).

Considerando a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Campo Verde – MT por meio da Lei nº 2.736, de 19 de outubro de 2021.

Considerando o artigo 5º da lei supracitada que dispõe a obrigatoriedade de edição de Lei Complementar específica a fim de regulamentar a adesão dos servidores ingressos no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, mediante prévia e expressa opção.

Considerando que o prazo para edição da lei complementar regulamentadora é de 180 dias (Art. 5º, Lei nº 2.736/2021) a partir da vigência do RPC o qual teve início da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador PREVIC (Inciso I, art. 3º, Lei nº 2.736/2021), que ocorreu em 22/02/2022, conforme Portaria PREVIC/DILIC Nº Nº 210, de 28/02/2022).

Considerando o Grupo de Trabalho constituído para estudo e implantação do Regime de Previdência Complementar por meio da Portaria nº 958, de 17 de agosto de 2021.

RECOMENDAMOS:

1. O estudo e edição da Lei Complementar específica com o objetivo de regulamentar a forma de adesão dos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do RPC, mediante prévia e expressa opção, com data limite de 21/08/2022.

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos a inteira disposição para outros esclarecimentos que entenderem necessários, nesta oportunidade, agradecemos e reiteramos-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Pedro José A. dos S. Rodrigues
Controlador Geral do Executivo Municipal – Portaria nº 171 /2022



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 10 DE MAIO DE 2022.

ANEXO II- LEI Nº. 2736/2021

LEI Nº 2.736, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Verde, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público de quaisquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações, no Município de Campo Verde a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Campo Verde, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Campo Verde e aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC de acordo com § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal, na forma a ser regulamentada por Lei Complementar específica, a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º Aos servidores de cargo efetivo referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Verde.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em Entidade de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I DAS LINHAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário s estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Campo Verde de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Campo Verde somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciário s poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC, disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Verde.

Seção II DO PATROCINADOR

Art. 9º O Município de Campo Verde é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º Os aportes devido aos planos de previdência administrados pela Entidade de Previdência Complementar, a título de contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas de forma centralizada, com recursos do orçamento de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Campo Verde será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador, por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições seja revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário s;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III DOS PARTICIPANTES

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Campo Verde, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Ordinária nº 1.616, de 02 de setembro de 2010, e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste Artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei Ordinária

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei Ordinária.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições simultâneas previstas nos Incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições

recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que, seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

DO ACOMPANHAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da Legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Campo Verde.

§ 1º Compete ao (CAPC) acompanhar a gestão dos planos de Previdência Complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste Artigo ao Órgão ou Conselho já devidamente instituído no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O (CAPC) terá composição de no mínimo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes, tendo pelo 1 (um) representante do poder Legislativo, dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do (CAPC) deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Campo Verde na forma do caput.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas e ressalvas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 10 DE MAIO DE 2022.

ANEXO III- PORTARIA Nº. 958/2021

PORTARIA Nº 958, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.**PORTARIA Nº 958, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.****NOMEIA OS MEMBROS PARA COMPOREM O GRUPO DE TRABALHO COM O OBJETIVO DE ESTUDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.****ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;**RESOLVE:****ARTIGO 1º** - Nomear os membros para comporem o grupo de trabalho com o objetivo de estudo para implementação do Regime de Previdência Complementar.**ARTIGO 2º** - O referido grupo será composto pelos representantes abaixo citados:**a) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:****- CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**, portador do RG nº 1053865-8, SJ/MT, CPF nº 696.521.631-04, Fone: (66) 99901-2484.**- JOAO PAULO RODRIGUES ZAGO**, portador do RG nº 1851218-6 SSP/MT, CPF: 019.889.961-04, Fone: (66) 98439-0933.**b) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:****- LETICIA MARIA ROCHA ANDRADE**, portadora do RG nº 18061486 SSP/MT, CPF nº 017.610.951-02, Fone: (66) 99962-6668.**- RICARDO PINHO DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 14572028 SSP/MT, CPF: 019.399.411-99, Fone: (66) 99683-6564.**c) REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE:****- CRISTIANO LIBANO RIBEIRO**, portador do RG nº 1432633-7 SSP/MT CPF: 994.022.111-87, Fone: (66) 99977-5719.**d) REPRESENTANTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - PREVIVERDE:****- MARIZA DOS SANTOS**, portador do RG nº 861850 SSP/MT, CPF: 567.900.741-04, Fone: (66) 99639-5265.**ARTIGO 3º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, aos XX dias do mês de Agosto de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Cumpra-se, registra-se e publique.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos